

DECRETO Nº 2.256, DE 19 DE MARÇO DE 2020.
(CONSOLIDADO EM 20/03/2020)

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de saúde pública para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito das posturas municipais e dá outras providências”.

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecimento de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde pelo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, essencialmente, a necessidade da adoção de medidas de enfrentamento e protetivas à saúde pública à prevenção de contágio do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de infecção pelo coronavírus no território nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antonio do Pinhal apresenta como uma de suas principais vocações a turística, com considerável fluxo de pessoas vindas de outros Municípios;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos do inciso XXVIII do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as seguintes medidas temporárias e emergenciais de saúde pública para enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito das posturas municipais e enquanto perdurar a sua necessidade de enfrentamento.

Art. 2º. Fica proibido o ingresso e permanência de ônibus e vans de turismo que tenham Santo Antônio do Pinhal como destino.

Art. 3º. Fica suspenso, por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em todo território do Município, devendo as portas permanecerem fechadas para o acesso público. *(Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020).*

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações comerciais por meio da internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias (delivery).

§ 2º. Os estabelecimentos de hospedagem não poderão receber, em hipótese alguma, novos hóspedes a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4º. A suspensão de que trata o artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais: *(Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020).*

I - farmácias e drogarias;

II – postos de combustível;

III – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros e quitandas;

IV – padarias;

V – instituições financeiras;

Parágrafo único. Não será permitido o consumo de alimentos nos estabelecimentos definidos nos incisos deste artigo.

~~Art. 5º. Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão:~~

~~I – Garantir a adoção de providências que evitem a aglomeração de pessoas;~~

~~II – Disponibilizar, em todos os seus banheiros, sabonete líquido e toalhas de papel;~~

~~III – Substituir longarinas por assentos que permitam o distanciamento das pessoas.~~

(Revogado pelo Decreto nº 2.259, de 20 de março de 2020).

Art. 6º. É obrigatório o uso de máscara de proteção por todos os funcionários, incluindo caixas e balconistas, dos estabelecimentos definidos no artigo 4º. *(Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020).*

Art. 7º. Com o fim de evitar a aglomeração de pessoas, os estabelecimentos definidos no artigo 4º deverão controlar o acesso dos seus clientes, de modo que haja espaço mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os mesmos. *(Redação dada pelo Decreto 2.259, de 20 de março de 2020).*

Art. 8º. Fica determinado o fechamento de todos os atrativos turísticos, públicos ou privados, naturais ou não, em todo o território do Município, por tempo indeterminado.

Art. 9º. O art. 8º, do Decreto nº 2.254, de 16 de março de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Como medidas profiláticas e por prazo indeterminado fica suspenso no Município o uso de espaços e de equipamentos públicos, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural, e os eventos, que por sua natureza, gerem aglomeração de pessoas, bem como fica

recomendada a suspensão de eventos particulares, para os quais já tenha sido emitida autorização pela Prefeitura.

Art. 10. O estabelecimento comercial que descumprir o presente Decreto sofrerá as seguintes penalidades, que serão cumulativas em caso de reincidência:

I – Orientação para adequação imediata dos procedimentos em desacordo com este normativo;

II - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias; e

II – Cassação do exercício das suas atividades em caso de descumprimento do inciso anterior.

Art. 11. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelos Agentes Públicos Municipais, assim como pelos cidadãos, em regime de colaboração.

Art. 12. O Município, por sua Administração Municipal, exercerá em cooperação com os poderes do Estado as funções de polícia de sua competência quanto à ordem, à vigilância e à saúde e segurança pública.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 20 de março de 2020 e permanecerá vigente enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º, do Decreto nº 2.254, de 16 de março DE 2.020.

Santo Antonio do Pinhal, em 19 de março de 2020.

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR
Prefeito Municipal